



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL COMARCA DE TUCURUÍ

PROCESSO Nº 2010.3.003638-4

Apelante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Apelado: MARIA ODETE FARIAS SILVA

Relatora: Marneide Trindade P. Merabet.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Da preliminar de cerceamento do direito de defesa. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela apelante. No mérito a Concessionária de energia elétrica não pode interromper o fornecimento do serviço por dívida apurada unilateralmente decorrente de irregularidade no medidor do consumo de energia. Nesse caso a concessionária deve utilizar os meios ordinários de cobrança para o recebimento da diferença, não a interrupção do fornecimento de energia. Não deve prosperar o entendimento do juiz a quo de que embora a autora tenha denominado a ação de execução de obrigação de fazer, pela análise do pedido e da causa de pedir, deduz-se, de forma clara e inequívoca, que a demanda objetiva obter não só a declaração de uma situação jurídica (inexistência de débito com a ré), porque não é este o pedido da exordial, que se limita de forma clara e precisa somente quanto ao pedido de religação da energia elétrica de sua residência que fora suspensa pela CELPA. RECURSO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO, para modificar a sentença de primeiro grau somente quanto à declaração de inexistência do débito de R\$ 2.338,47 (dois mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), mantendo a sentença quanto ao restabelecimento do fornecimento de energia da unidade consumidora da autora, bem como a condenação da Celpa nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém, 30 de Maio de 2011.

DESA. MARNEIDE MERABET / RELATORA

Relatório

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA de sentença (fls. 104/107) prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca da TUCURUÍ/PA, em 24 de outubro de 2003, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por MARIA ODETE FARIAS SILVA, julgou procedente o pedido para declarar inexistente do débito de R\$ 2.338,47 (dois mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) relativo ao consumo de 3.946 kwh, representado pela fatura nº FRC-01-2006514227802-68 emitida pela ré e, conseqüentemente, determinar o imediato restabelecimento de energia da unidade consumidora da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), subsistindo assim, em todos os seus efeitos a tutela antecipada deferida ao início da lide. Condenou a ré ao pagamento das custas judiciais e, honorários advocatícios, estes em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Entendeu o juiz a quo que embora a autora tenha denominado a ação de execução de obrigação de fazer, pela análise do pedido e da causa de pedir, deduz-se, de forma clara e inequívoca, que a demanda objetiva obter não só a declaração de uma situação jurídica (inexistência de débito com a ré), como também modificar, com o provimento jurisdicional, essa determinada situação jurídica em que ela se encontra (retorno do fornecimento de energia de sua unidade consumidora o qual foi suspenso pela ré em virtude da suposta dívida). A errônea denominação da ação não retira da autora o direito à prestação jurisdicional postulada.

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA interpôs APELAÇÃO, por fax, em 23/06/2009, carreando aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

autos o original em 25/06/2009 (doc. de fls. 138/158) visando a modificação da sentença, fazendo uma síntese da ação e, arguindo em preliminar: nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Necessidade de esclarecimento da matéria fática da causa através da dilação probatória mesmo em caso de revelia, alegando que é plenamente possível que o revel ingresse nos autos, inclusive para solicitar a produção de provas, desde que a matéria seja controvertida e haja necessidade de instrução do feito. Que no caso, o juiz a quo, não atentando a essa questão, após a apresentação intempestiva da contestação, optou pelo julgamento antecipado da lide.

Discorre acerca da possibilidade de o revel produzir provas, citando jurisprudência e alegando violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Fala da legalidade e constitucionalidade da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, que subsidiou as práticas da CELPA perante o caso concreto. Alega inexistência de prática abusiva. E inequívoca ocorrência de fraude no medidor. Diz que a apelante atuou em consonância com as determinações com as determinações da ANEEL. Afirma legalidade da cobrança reclamada.

Afirma legalidade da suspensão no fornecimento de energia, alegando que o corte de energia foi gerado unicamente por culpa da própria consumidora, ora apelada, que não pagou a fatura de consumo não faturado que foi legitimamente apurada pela concessionária. Cita Jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Pede ao final o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para que anular a sentença recorrida, ou no mérito, a reforma da sentença no que tange à ordem de religação imediata da energia à UC da apelada enquanto esta se manter inadimplente quanto à fatura reconhecidamente legítima.

Em contrarrazões (fls. 164/167) impugnado todas as assertivas da apelante e, pedindo ao final seja a manutenção da sentença de primeiro grau.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, cabendo-me a relatoria.

Em parecer de fls. 172/182, a representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvimento de apelo.

É o relatório.

À revisão.

Belém, 08 de Fevereiro de 2011.

DESA. MARNEIDE MERABET / RELATORA

Voto

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA de sentença (fls. 104/107) prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca da TUCURUÍ/PA, em 24 de outubro de 2008, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por MARIA ODETE FARIAS SILVA, julgou procedente o pedido para declarar inexistente do débito de R\$ 2.338,47 (dois mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) relativo ao consumo de 3.946 kwh, representado pela fatura nº FRC-01-2006514227802-68 emitida pela ré e, conseqüentemente, determinar o imediato restabelecimento de energia da unidade consumidora da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), subsistindo assim, em todos os seus efeitos a tutela antecipada deferida ao início da lide. Condenou a ré ao pagamento das custas judiciais e, honorários advocatícios, estes em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O APELO é tempestivo, pois, a requerida/apelante foi intimada da sentença em 21.05.2009, cujo AR foi juntado aos autos em 09.06.2009, conforme documento de fls. 109v e, a apelação foi protocolado em 23.06.2009, conforme fls. 115. Foi devidamente preparado.

Da preliminar de cerceamento do direito de defesa.

A APELANTE alega cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide em razão da revelia a ela aplicada, mediante a assertiva de que a causa necessitava da produção de provas, o que foi ignorado pelo juiz a quo.

A ação foi proposta alegando a autora que em meados de 2005 teve seu medido de energia substituído



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

pela empresa concessionária do serviço público sob a alegação de que o mesmo estaria danificado, conforme o documento de Ordem de Serviço de Fiscalização de nº 860507, o medidor encontrava-se com a tampa embaçada e link desconectado, sendo que o mesmo seria enviado para análise em laboratório, portanto substituído. Entretanto, recebeu uma fatura para o pagamento da conta no valor de R\$ 2.377,01 (dois mil trezentos e setenta e sete reais e um centavo), mediante alegação de irregularidade na medição. Mas que conforme histórico o consumo médio da autora nunca sofreu variações que pudessem justificar qualquer irregularidade; que o consumo do mês de março de 2005 a fevereiro de 2006, o consumo médio da autora foi de 160,33kwh mensal.

Que em 20 de julho de 2006 teve sua energia cortada tendo sua religação condicionada ao pagamento do referido valor.

A ora apelante apresentou contestação, mas o fez intempestiva, por esta razão o juiz a quo sentenciou de plano o feito, tal como dispõe o artigo 330, I, do CPC.

In caso, cuida-se de ação de obrigação de fazer, cujo pedido específico tanto na tutela antecipada como no mérito restringiu-se a religação da energia elétrica da casa da autora; face à essencialidade do serviço foi concedida a tutela antecipada e determinado que o requerida/apelante procedesse à imediata religação da Unidade Consumidora de energia elétrica, tutela esta que foi mantida na sentença.

Matéria esta que não necessita da produção de outras provas senão aquelas produzidas nos autos, qual seja, o fornecimento de energia elétrica da casa da autora/apelada foi interrompida pela CELPA mediante o fundamento de que não pagamento de dívida decorrente de supostas irregularidade no medidor.

Ante o exposto REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA arguida pela apelante.

MÉRITO:

A Concessionária de energia elétrica não pode interromper o fornecimento do serviço por dívida apurada unilateralmente decorrente de irregularidade no medidor do consumo de energia. Nesse caso a concessionária deve utilizar os meios ordinários de cobrança para o recebimento da diferença, não a interrupção do fornecimento de energia.

Vejamos os arestos a seguir:

ACÓRDÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DO DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRIBUNAL DE TJSP. 34ª Câmara Seção de Direito Privado. Julgamento: 29 de agosto de 2007, v. u. Relator: Desembargador Irineu Pedrotti. APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 946.548-0/6 São José d rio Preto. Apelante: C. P. de F. e L. Apelada: R. A. D. de O.

AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE DO DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE DE FORNECIMENTO. DÉBITO. DÚVIDA. Não se justifica a interrupção do serviço como medida. Honorários advocatícios. Não se pode afastar a existência de sucumbência, que deve ser suportada.

STJ. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE CONSUMO. DÍVIDA APURADA UNILATERALMENTE. COBRANÇA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. Concessionária de energia elétrica não pode interromper o fornecimento do serviço por dívida apurada unilateralmente decorrente de irregularidade no medidor do consumo de energia. Nesse caso, a concessionária deve utilizar os meios ordinários de cobrança para o recebimento da diferença, não a interrupção do fornecimento de energia. Com esse entendimento, a 2ª Turma do STJ rejeitou recurso especial ajuizado por concessionária para reverter decisão do TJRJ. No caso em questão, a concessionária apresentou prova pericial que constatou irregularidades anteriores na medição do fornecimento, mas não conseguiu comprovar a existência de fraude no equipamento que, segundo a concessionária, gerou uma diferença de 33% entre o que foi efetivamente utilizado pelo consumidor e o que ficou registrado no medidor irregular, nos 24 meses anteriores. Como o consumidor vem pagando as faturas mensais regularmente, a Justiça fluminense entendeu que o corte de energia elétrica seria uma forma de coação para forçar o pagamento de tal diferença, procedimento inadmissível no sistema jurídico. A decisão foi mantida pelo STJ, sob à relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN. (Rec. Esp. 633.722)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1075717 RS 2008/0161902-0 (STJ) ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR OU INADIMPLENTO DO USUÁRIO NÃO RECONHECIDO. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica, por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço.
2. Em casos como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.
3. Ademais, o Tribunal de origem, competente para a análise das circunstâncias fáticas da causa, deixou clara a inexistência de fraude no medidor e, por consequência, entendeu pela nulidade da fatura correspondente à recuperação de consumo. Agravo regimental improvido

Nesse caso, a concessionária deveria ter utilizado os meios ordinários de cobrança para o recebimento da diferença, não a interrupção do fornecimento de energia.

Não deve prosperar o entendimento do juiz a quo de que embora a autora tenha denominado a ação de execução de obrigação de fazer, pela análise do pedido e da causa de pedir, deduz-se, de forma clara e inequívoca, que a demanda objetiva obter não só a declaração de uma situação jurídica (inexistência de débito com a ré), porque não é este o pedido da exordial, que se limita de forma clara e precisa somente quanto ao pedido de religação da energia elétrica de sua residência que fora suspensa pela CELPA.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO, para modificar a sentença de primeiro grau somente quanto à declaração de inexistência do débito de R\$ 2.338,47 (dois mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), mantendo a sentença quanto ao restabelecimento do fornecimento de energia da unidade consumidora da autora, bem como a condenação da Celpa nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o voto.

Belém, 30 de Maio de 2011.

DESA. MARNEIDE MERABET / RELATORA